

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM

DANIELA ZILIO

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Cristina de Souza Alvim, Daniela Zilio, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-276-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na anfitriã Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, teve como tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. Tal tema buscou refletir os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. Buscou-se uma reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que desafiam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

Durante o evento, o Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, reuniu-se para discutir e compreender o Estado em suas múltiplas dimensões, o que foi feito a partir das riquíssimas temáticas demonstradas pelos artigos apresentados, aqui publicados, e que serão brevemente expostos a partir de agora.

Assim, o artigo A abertura da interpretação da Constituição à sociedade e os mecanismos de participação democrática na jurisdição constitucional brasileira, de autoria de Tainah Simões Sales, discutiu o movimento histórico e justificador da democratização da jurisdição constitucional brasileira, sendo destaque as modificações ocorridas após a Constituição de 1988.

Já o artigo Decolonizando o direito e as políticas públicas: uma crítica a partir do pensamento de Amartya Sen, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, demonstrou que é relevante buscar novos elementos e fontes para repensar a modernidade ocidental. O objetivo foi levantar indicações de como é possível tal propósito quando se está trabalhando no campo do direito e das políticas públicas.

O artigo Alteridade como fundamento do direito: a proposta da Filosofia da Libertação, de autoria de Lívia Teixeira Moura, Mimon Peres Medeiros Neto e Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, tem por objetivo examinar em que medida a alteridade, concebida pela Filosofia da Libertação de Enrique Dussel, pode ser tomada como fundamento ético-material do direito.

Já o artigo A disputa pela narrativa: entre a verdade histórica e o negacionismo estatal no Brasil Pós-Comissão Nacional da Verdade, de autoria de Fábio Cantizani Gomes e Bruna Caroline da Silva Talpo, analisa o fenômeno do negacionismo histórico no Brasil contemporâneo, sobretudo após a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011.

O artigo Semipresidencialismo no Brasil: um novo sistema de governo traria maior estabilidade política e institucional para o Estado?, de Isadora de Melo e Roberto de Almeida Luquini, discutiu a viabilidade da adoção do semipresidencialismo no país, a efetividade do presidencialismo puro e as possíveis consequências de uma transição para o parlamentarismo ou semipresidencialismo.

Posteriormente, o artigo A ineficácia da ADPF 548 na proteção da liberdade de manifestação nas Universidades: a lacuna conceitual estabelecida pelo STF, de Matheus Conde Pires e Matheus Faria Belo, analisou a ADPF 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, que teve como objeto a restrição de manifestações ideológicas em universidades sob alegação de propaganda eleitoral irregular.

O artigo Sobre a Arguição de Ilegitimidade Constitutional-Regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito das operações contra fake news - guerra híbrida e lawfare contra o Brasil, de Alexandria dos Santos Alexim e Fabiano Tavares de Lima, utilizou como pano de fundo o inquérito das fake news (Inquérito 5.781 REF / DF) e a ADPF 704, por meio da qual se questiona a legitimidade constitucional-regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito do referido inquérito. Propôs desvendar o que há por trás dos questionamentos da legitimidade das referidas atuações do STF.

O artigo Vício de decoro parlamentar no Brasil: um estudo de caso do “Mensalão”, de Lucas Davi Paixão Serra, examina o conceito de decoro parlamentar a partir da análise aprofundada do escândalo político que ficou conhecido como “Mensalão”, um dos episódios mais relevantes da história recente da política brasileira.

Após, o artigo Ideologia antigênero e democracia iliberal no Brasil, de autoria de Natalia Silveira de Carvalho, analisa a ideologia antigênero como eixo articulador da transformação iliberal da democracia no Brasil. Argumenta que a retórica antigênero não se limita a uma disputa semântica, mas constitui um artefato político transnacional, mobilizado para reorganizar coalizões conservadoras, recentrar o debate público na moral sexual e legitimar restrições a direitos sexuais e reprodutivos.

O artigo Laicidade e Democracia no Brasil contemporâneo: reflexões a partir da atuação das frentes parlamentares religiosas no Congresso Nacional, de Alana Taíse Castro Sartori, Noli Bernardo Hahn e Bianca Strücker, possui como tema a laicidade e a democracia no Brasil contemporâneo. O estudo delimita-se a uma reflexão em torno da atuação das Frentes Parlamentares Religiosas no Congresso Nacional e a compreensão de seu impacto na estrutura laica e democrática do Estado brasileiro.

O artigo Ocupação Floresta: entre ilegalismos e a comunicação popular na luta pelo direito à moradia na comunidade do Tururu, de autoria de Maurilo Miranda Sobral Neto, trata-se de uma pesquisa etnográfica realizada a partir da participação observante. Objetiva entender as dinâmicas de poder na luta dos moradores pelo acesso ao direito à moradia diante da expansão da especulação imobiliária na região metropolitana do Recife.

Sequencialmente, Federalismo, republicanismo e resistência: a Confederação do Equador e os primeiros debates constitucionais no Brasil, de autoria de Ana Paula Nunes Noleto e José Filomeno de Moraes Filho, expõe que a Confederação do Equador, ocorrida em 1824, constituiu uma das mais expressivas manifestações de resistência político-constitucional do início do Brasil Imperial. Tradicionalmente interpretada como rebelião regional, sua análise revela um movimento articulado que propunha uma alternativa federativa ao modelo monárquico-centralista estabelecido pela Constituição outorgada de 1824 por D. Pedro I. O artigo investigou as bases ideológicas e políticas da Confederação, destacando a influência da Revolução Pernambucana de 1817 como precursora de seu ideário autonomista e republicano.

O artigo Plataformas digitais e o futuro da democracia: o Gov.br como canal de exercício da soberania popular, de Rodolfo Viana Pereira, Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior e Alexandre José Rabelo França, analisa o papel da plataforma Gov.br como possível instrumento de fortalecimento da democracia participativa no Brasil, uma vez que, a digitalização estatal, além de modernizar a Administração Pública, abre espaço para repensar o exercício da soberania popular por meio de mecanismos digitais.

Por fim, o artigo CrowdLaw e ciberdemocracia: uma análise do portal e-cidadania na era do “cliquetivismo”, de Sophia Dornelles Nöthen, Felipe Baldin Dalla Valle e Jerônimo Siqueira Tybusch, buscou explorar as potencialidades da participação popular na elaboração coletiva de normas e políticas públicas na era da ciberdemocracia, fenômeno esse denominado crowdlaw.

Ressalta-se que os excelentes trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, foram devidamente apresentados no evento após passarem por rigorosa avaliação por pares cega. A qualidade dos artigos é referenciada pela criteriosa avaliação e pela devida apresentação e discussões em grupo ocorridas no evento. Tais discussões foram, inclusive, críticas e aprofundadas, corroborando a importância do debate acadêmico dos temas e de sua relevância na construção de uma Ciência Jurídica atuante e ativa perante os desafios da sociedade atual.

Desejamos uma excelente leitura!

Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim – Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dra. Daniela Zilio – Universidade do Oeste de Santa Catarina

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti – Universidade do Estado de Minas Gerais

A INEFICÁCIA DA ADPF 548 NA PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO NAS UNIVERSIDADES: A LACUNA CONCEITUAL ESTABELECIDA PELO STF

THE INEFFECTIVENESS OF ADPF 548 IN PROTECTING FREEDOM OF EXPRESSION IN UNIVERSITIES: THE CONCEPTUAL GAP ESTABLISHED BY THE SUPREME COURT

**Matheus Conde Pires
Matheus Faria Belo**

Resumo

Este artigo analisa a ADPF 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, que teve como objeto a restrição de manifestações ideológicas em universidades sob alegação de propaganda eleitoral irregular. O acórdão reafirmou a liberdade de expressão, a autonomia universitária e o pluralismo político como pilares da democracia brasileira. Todavia, apesar da relevância da decisão, observa-se uma lacuna significativa: a ausência de parâmetros objetivos para distinguir manifestações político-ideológicas legítimas de propaganda eleitoral partidária. Tal indefinição tem gerado efeitos práticos adversos, ao permitir a continuidade de censura e conflitos ideológicos no espaço acadêmico, muitas vezes justificados sob a retórica da neutralidade universitária. A pesquisa, assim, busca problematizar essa contradição e refletir sobre os limites da decisão do STF diante dos desafios contemporâneos da democracia e da liberdade de pensamento.

Palavras-chave: Adpf 548, Liberdade de expressão, Autonomia universitária, Propaganda eleitoral, Pluralismo democrático

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes ADPF 548, ruled on by the Supreme Court in 2020, which dealt with the restriction of ideological demonstrations in universities on the grounds of irregular electoral propaganda. The ruling reaffirmed freedom of expression, university autonomy, and political pluralism as pillars of Brazilian democracy. However, despite the relevance of the decision, there is a significant gap: the absence of objective parameters to distinguish legitimate political-ideological demonstrations from political campaigning. This lack of definition has had adverse practical effects, allowing censorship and ideological conflicts to

continue in the academic sphere, often justified under the rhetoric of university neutrality. This research seeks to problematize this contradiction and reflect on the limits of the STF's decision in the face of the contemporary challenges to democracy and freedom of thought.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adpf 548, Free speech, University autonomy, Political campaign, Democratic pluralism

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, cujo objeto foi a limitação de manifestações ideológicas em universidades sob o pretexto de propaganda eleitoral irregular. A decisão, de caráter unânime, reafirmou a centralidade da liberdade de expressão, da autonomia universitária e do pluralismo político como fundamentos da democracia brasileira. Porém, diante das atuais polêmicas e controvérsias associadas ao tema, torna-se necessário questionar como os votos dos ministros distinguem manifestações político-ideológicas legítimas de propaganda eleitoral partidária?

Trata-se de um estudo de caso desenvolvido mediante análise de conteúdo dos votos proferidos na referida ADPF. Dessa maneira, o primeiro capítulo se volta à contextualização do julgamento em questão. Posteriormente, a investigação se volta à analisar os argumentos articulados nos votos de cada Ministro do STF. Em sequência, busca-se identificar os elementos capazes de distinguir manifestações político-ideológicas legítimas de propaganda eleitoral partidária. Por fim, busca-se retomar a discussão a partir de um caso análogo, a fim de problematizar a decisão em análise. Em conclusão, o estudo identifica, contudo, uma lacuna relevante no acórdão em relação à ausência de critérios objetivos para fazer a distinção supramencionada.

Essa indefinição, como demonstram casos recentes ocorridos em diferentes universidades, têm favorecido práticas de censura e conflitos ideológicos travestidos de defesa da neutralidade acadêmica. Assim, a pesquisa busca evidenciar as tensões entre a proteção da liberdade de expressão e os limites da legislação eleitoral, problematizando os impactos da decisão do STF no cenário político e acadêmico contemporâneo.

1. CONTEXTO DA ADPF 548

A jurisprudência escolhida como objeto de análise tem início em 26 de outubro de 2018, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental 548 com o requerimento de medida cautelar por parte da Procuradora Geral da República em face de 5 juizados de zonas eleitorais. São elas: 17^a zona eleitoral de Campina Grande; 199^a zona eleitoral do Rio de Janeiro; 18^a zona eleitoral de Mato Grosso do Sul; 20^a zona eleitoral do Rio Grande do Sul; 30^a zona eleitoral de Belo Horizonte.

O objetivo da arguição foi pautado na prevenção e reparação de atos do poder público e privado que interferissem no processo democrático eleitoral por meio de intervenções, inquirições e apreensões de conteúdos ideológicos que pudessem ser associados ao debate eleitoral do segundo turno das eleições de 2018. As decisões proferidas pelos juízes eleitorais determinaram que as associações docentes, aulas de temática eleitoral e manifestações públicas de apreço ou reprovação aos candidatos deveriam ser interrompidas e silenciadas diante de seu teor politizado.

O ato pôde ser observado em faculdades de tradicional movimentação estudantil, como a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ e a Universidade do Estado da Bahia – UNEB, com a retirada de cartazes, faixas e formas de posicionamento dos discentes e coletivos do ambiente universitário. Em vista do ocorrido, a Procuradora Geral da República defendeu a arguição de descumprimento de preceito fundamental apontando lesão dos direitos de liberdade de manifestação do pensamento, da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e de reunião previstas nos incisos IV, IX e XVI do art. 5º da Constituição Federal.

A decisão dos juizados eleitorais foi pautada sobretudo no artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, legislação de status ordinário de estabelecimento de normas para as eleições. Tal artigo dispõe sobre as limitações de propaganda eleitoral em bens públicos de uso comum, como pichações, estandartes, faixas e inscrições em placas, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros. Diante de tal perspectiva, a autora invoca o art. 5º da Constituição da República como motivação para ajuizamento de proteção de direitos fundamentais advindos da liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento. Além disso, aponta o estímulo à construção de espaços de liberdade democrática enquanto princípio orientador da educação de acordo com os incisos II e II do art. 206 da Constituição Federal, assim como a autonomia universitária prevista no artigo 207.

Diante da proximidade do segundo turno das eleições para a Presidência da República, foi deferido requerimento cautelar de nulidade dos atos administrativos e judiciais praticados, assim como os atos futuros realizados sob pretexto de cumprimento da Lei 9.504 que promovessem o ingresso de agentes públicos em universidades para intervenção. Tal medida foi apontada como controversa pela Advocacia-Geral da União, defendendo a improcedência do pedido alegando a ofensa ao princípio da subsidiariedade diante da proteção do processo eleitoral como competência da Justiça Eleitoral. Diferentemente da Procuradoria-Geral da República, que opinou pela procedência em vista da incompatibilidade da legislação eleitoral para com o artigo 5º da Constituição.

A arguição em análise foi retomada em maio de 2020 para voto do plenário do STF, após devida discussão e argumentação dos ministros Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, foi fixado o acórdão dando procedência ao pedido. A tese julga adequada a arguição de descumprimento fundamental em impugnação às decisões do juizado eleitoral em vista da interpretação constitucional, assim como a suspensão dos efeitos judiciais e administrativos que possibilitem a intervenção na manifestação democrática universitária, é fixado ainda o precedente de pluralismo ideológico e político a ser considerado como interpretação do art. 1º da CF/88.

2. ARGUMENTOS ARTICULADOS POR CADA MINISTRO

A arguição levou como pauta de argumentação o próprio cabimento de ADPF diante do caso observado, como a análise processual constitucional não compõe objeto de estudo do presente artigo, é dado enfoque aos argumentos à respeito da liberdade de cátedra, manifestação e expressão. A ministra relatora Cármem Lúcia arguiu sobre a liberdade pública e o processo eleitoral democrático sob uma perspectiva de concepção fundamental da democracia enquanto espaço de confluência de ideias em conformidade com o texto e movimentação constitucionalista de 88.

Diante de tal abordagem, a ministra não utiliza de referências externas ou argumentações sociológicas ou filosóficas para tal, constituindo seu voto de interpretação da conceituação da democracia como sistema orgânico de oposição de ideias e interesses. A relatora dispõe sobre como o pluralismo ideológico constitui não somente uma garantia democrática geral, mas como é fundamental para o ambiente universitário em sua essência.

O comentário da ministra Carmen Lúcia à respeito do viver democrático sintetiza o parecer da relatora sobre a relação entre a liberdade de pensamento e o conceito de democracia, segundo a mesma: “Vive-se ou não a Democracia. Não existe ela pela metade. Não vale apenas para um grupo. Ela é a garantia de liberdade de todos e para todos. Pode ser diferente o pensar do outro. Não é melhor, nem pior por inexistir verdade absoluta. Expressando-se livremente o pensamento, há de ser cada pessoa respeitada. Democracia não precisa ser explicada, não necessita de justificativa. O marco civilizatório atingido deveria ter superado todas as formas ditatoriais, estatais e sociais, que impõem atenção permanente para que não se resvale em inconstitucionalidades violadoras das liberdades”.

A ministra observa os princípios base da educação no Brasil e a autonomia universitária previstos nos artigos 206 e 207, respectivamente, da Constituição Federal de 1988 como um obstáculo à invasão e intervenção jurídica ou administrativa em prol da restrição do pluralismo de ideias. Isto é, a visão de pensamento único e restrito no ambiente universitário é próprio de ditaduras e não da democracia em que vivemos.

Sob tal perspectiva, a interpretação positivista e restritiva da Lei nº 9.504, que visa evitar abusos econômicos e de propaganda para assegurar a regularidade do processo eleitoral, promove a violação de direitos fundamentais e se mostra conivente ao abuso de poder estatal como restrição de ideias e manifestação democrática. Dessa forma, de acordo com o princípio da legalidade, a atuação dos policiais e juízes eleitorais extrapolou as medidas jurídicas de intervenção e eficácia do artigo 37 da Lei nº 9.504. Dessa forma, o processo eleitoral é comprometido ao silenciar e restringir ideias em um ambiente e regime político que prioriza a pluralidade e debate. Retomado o argumento sobre o cabimento da ADPF e a tarefa do STF como guardião da Constituição, a liberdade e a democracia configuraram um objetivo inafastável da suprema corte que se posiciona de acordo com a interpretação humanista e democrática do texto constitucional.

Diante disso, a ministra elabora um outro comentário que sintetiza a problemática dos atos realizados e os configura como medida autoritária e antidemocrática: “Sem liberdade de manifestação, a escolha é inexistente. O que é para ser opção, transforma-se em simulacro de alternativa. O processo eleitoral transforma-se em enquadramento eleitoral, próprio das ditaduras”.

O ministro Dias Toffoli acompanhou o voto da ministra relatora e apresentou como argumentação a presença dos direitos de liberdade de manifestação, reunião e cátedra como precedentes jurídicos não somente previstos na constituição, mas reiterados por ações anteriores julgadas pelo STF. São elas a ADPF 130/DF, a ADPF 187/DF e o RE 511.961/SP, três ações em que a suprema corte observou a liberdade de expressão como direito fundamental inviolável diante de restrição estatal, controvérsia pública ou atividade profissional.

Assim como a ministra Cármem Lúcia, Toffoli invoca o artigo 5º como cláusula pétrea de interpretação clara e democrática em prol da manifestação de pensamento, além de retomar o conceito pluralista da democracia e do ambiente universitário como locus democrático. O mesmo aborda a memória histórica constitucionalista de 88 como resposta à ditadura militar iniciada em 1964. Há ainda a menção à jurisprudência da suprema corte estadunidense do juiz

Oliver Wendell Holmes sobre a circulação aberta de ideias e confronto argumentativo em detrimento do monopólio de discurso.

Em contraste aos votos da ministra Cármem Lúcia e do ministro Dias Toffoli que pautaram suas argumentações em análise do conceito fundamental da democracia e de uma interpretação do texto constitucional em sua essência, o ministro Alexandre de Moraes analisa o caso sob óptica fortemente embasada em doutrina e jurisprudência internacional. O voto do mesmo se baseia sobretudo na dicotomia do caráter normativo da liberdade de expressão, enquanto liberdade positiva de direito à livre manifestação e ao mesmo tempo caráter negativo de proibição de censura e intervenção prévia por parte do poder estatal.

A restrição de ideias no âmbito universitário, segundo o ministro, configura inconstitucionalidade e atitude antidemocrática em vista dos artigos 206 e 207 da constituição, ainda que faça parte de uma esfera de debate eleitoral e ideológico. A invasão e intervenção de forças públicas e administrativas no pretexto de interpretação extensiva do art. 37 da Lei 9.504 compõe uma violação aos preceitos básicos da educação, além de uma abordagem que desconfia da capacidade crítica do eleitor.

O ministro comenta diversas jurisprudências estadunidenses como precedente de julgamento e limitação da liberdade de expressão, como o caso *New York Times v. Sullivan* (1964), *Abrams v. United States* (1919), *Whitney v. California* (1927), *Cantwell v. Connecticut* (1940) e *Kingsley Pictures v. Regents* (1959), casos em que o Estado se põe como garantidor da liberdade de expressão ampla, crítica e democrática.^[1] Assim como também indica o caso *Alves da Silva v. Portugal* (2009) que tramitou na corte europeia de Direitos Humanos, que contempla ideais que “ferem, chocam ou inquietam” como parte da liberdade de expressão.

Há também a perspectiva filosófica e sociológica de Ronald Dworkin, alegando a incompetência da autoridade estatal para determinação prévia da utilidade e cabimento de comentários políticos. Ainda nessa perspectiva, o ministro reforça os precedentes de Oliver Wendell Holmes e Louis Brandeis, ambos membros da suprema corte estadunidense, que apontavam a inexistência de verdades absolutas e a necessidade de investigação e confronto de perspectivas para o fim democrático. Por fim, o ministro Alexandre de Moraes cita a nota da faculdade de Direito do Largo do São Francisco, egresso e docente da mesma, como

[1] É válido ressaltar que, ainda que o ministro tenha devidamente apontado a necessidade de liberdade de expressão ampla por meio de jurisprudências estadunidenses, os Estados Unidos é um país notoriamente reconhecido por crimes de ódio e violência - como o caso *Unite the Right Rally* que desencadeou a morte de Heather Heyer - promovidos através da liberdade de expressão irrestrita. Esses mesmos argumentos e jurisprudências poderiam ser invocados na perspectiva de defesa do racismo, xenofobia e homofobia.

reafirmação de que a universidade não será espaço de censura através da máxima: “Ditadura é ditadura. Democracia é democracia”.

Também em contraste aos argumentos do plenário, o ministro Gilmar Mendes utiliza em sua abordagem uma observação da doutrina jurídica e educacional alemã, expondo a Drittewirkung enquanto conceito de interpretação objetiva dos direitos fundamentais entre particulares, proibindo e limitando diretamente os excessos do estado - Übermaßverbot - mas também obrigando a existência de proteção suficiente contra violações particulares - Untermassverbot. Diante de tal perspectiva, o ministro aponta que a liberdade de cátedra e a manifestação de pensamento precisam ser defendidas diante da censura estatal, mas também da perseguição privada administrativa.^[2]

O ministro aponta Hans Kelsen e Anísio Teixeira como pensadores a favor da educação enquanto fundamento da democracia, defendendo o direito ao saber e crítica como valores inerentes ao processo e regime democrático. Tal perspectiva é fundamentada pela exemplificação histórica da queima de livros na Alemanha Nazista em 1933 e as invasões à UNB durante a ditadura militar, processos em que a universidade e o conhecimento foram alvos frequentes de regimes autoritários por concentrarem o pensamento crítico e formação política. Vale ressaltar que segundo o inteiro teor, o ministro, tradicionalmente associado pela mídia ao ativismo judicial, versou muitos de seus argumentos para a causa de proteção do ambiente universitário e liberdade de cátedra nos meios digitais e particulares, inclusive sendo questionado pelo presidente Celso de Mello sobre o interesse de extensão da ação.

O ministro Luís Roberto Barroso apresenta uma argumentação voltada para a observação histórica da realidade brasileira, citando momentos notórios de censura prévia durante períodos de cerceamento das liberdades individuais. Entre eles: O filme Laranja Mecânica de 1971; A música “Apesar de Você” de Chico Buarque lançada em 1978; As apreensões e prisões do jornal Pasquim no início dos anos 70; A proibição de reprodução do balé Bolshoi em 1976 por associação à Rússia; A censura da telenovela Roque Santeiro em 1975; E outros momentos que exemplificam como a censura e intervenção de manifestações serve somente ao autoritarismo.

Há a retomada da observação do espaço universitário como locus privilegiado de desenvolvimento do pensamento crítico e político, sendo um primor da democracia prevista na Constituição de 88. Nota-se ainda a citação à Rosa Luxemburgo pela frase “A liberdade é sempre a liberdade de quem pensa diferente”, pensadora notoriamente marxista que

[2] Vide o caso recente Wilker Leão que promoveu gravações e exposição de aulas da disciplina de História da África na UNB. Tal atitude foi realizada sob leviano pretexto de denúncia de doutrinação e manipulação por parte dos professores, até hoje não comprovada.

representou cisão no movimento revolucionário Russo ao apontar a transformação estrutural como prioridade da revolução através da democratização e criticismo vindo das massas trabalhadoras.^[3] A argumentação e voto do ministro Edson Fachin é focado na impossibilidade de restrição de manifestações eleitorais em conformidade com a liberdade de expressão e a autonomia universitária, apontando as medidas tomadas como inconstitucionais sob qualquer pretexto. O voto é acompanhado da retomada de precedentes do STF em que a liberdade de expressão foi valorada como imperativa e em conformidade com as perspectivas de Holmes Jr. e Hannah Arendt sobre a livre circulação de ideias, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Em seguida, o voto da ministra Rosa Weber evoca na memória do próprio STF o entendimento e interpretação constitucional e legislativa que deve ser tomada em um conflito relativo à liberdade de expressão, citando o HC 4781, ADPF 1969, ADPF 187 e ADI 2566. Tais precedentes versam tanto sobre a intervenção policial e estatal em manifestações democráticas quanto sobre o direito de reunião e expressão eleitoral. Dessa forma, a ministra cita Emma Goldman ao apontar que “a livre expressão das esperanças e aspirações de um povo é a maior e a única segurança em uma sociedade sadia”.

Assim como também cita Rosa Luxemburgo ao caracterizar a liberdade política na essência dos “efeitos revigorantes e detergentes dos que pensam diferente”. Nota-se também a concepção da universidade nos ideais de Newton Sucupira e Edivaldo Boaventura como um espaço de liberdade originada por autonomia e pluralidade.

O voto do ministro Lewandowski também se destaca em vista da profundidade argumentativa tanto do campo jurídico quanto sociológico, versando sobre precedentes nacionais, internacionais e referenciando grandes pensadores sobre a educação política e democrática. Sobre a precedência de julgamento do STF, o ministro aponta o HC 40.910/PE caracterizando a universidade como um laboratório do conhecimento segundo Victor Nunes Leal, a ADI 51/RJ, ADI 1969/DF e ADI 4815/DF, todas sobre o tópico de reunião e manifestação de pensamento enquanto fundamentos democráticos. Já no campo internacional, Lewandowski cita o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o artigo 13 da Convenção Americana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia e a Unesco que abordam tanto o processo eleitoral limpo e regularizado quanto a proteção aos que se manifestam politicamente.

[3] Perspectiva que muito se relaciona aos princípios de Paulo Freire ao observarem a manifestação universitária e a educação como parte de um processo de emancipação e libertação das massas.

Sob tal perspectiva, o ministro aponta diversos argumentos filosóficos e sociológicos que confirmam sua tese, citando Duncan Kennedy ao dizer que: “Insistir em uma pretensa neutralidade acadêmica nada mais significa do que querer impor práticas docentes que tendem a refletir o status quo vigente ou ideologias avessas ao avanço cultural, à toda a evidência incapazes de desafiar a sempre cambiante realidade fenomenológica, especialmente no campo social, não raro marcado por injustiças e desigualdades”. Portanto, diante da impossibilidade de uma educação neutra ou desconexa do processo político, a visão de mundo é refletida no ensino, assim como as expressões de seu tempo (*Zeitgeist*).

Lewandowski cita Paulo Freire apontando que a docência exige tomada de posição e que é compromisso da cátedra se manifestar contra o autoritarismo e a ditadura, de forma que a docência só pode ser exercida por engajamento ético e político. Além disso, o ministro também cita Cass Sustein, alegando que a democracia exige a exposição ao divergente e que a universidade compõe um espaço ideal para tal. Por fim, notam-se as referências históricas do Macarthismo e da Ditadura Militar ao apontar o cerceamento de pensamento como motor do retrocesso.

Por fim, o ministro Celso de Mello, em um voto extenso e voltado à conceitos tradicionais da democracia e da liberdade de expressão, manifesta a procedência do pedido através da citação de precedentes do STF e de doutrinas constitucionais. Vale ressaltar que o ministro foca sobretudo no direito à reunião e associação em prol de manifestação de pensamento, colocando o ambiente universitário como espaço referência de tal direito.

Diante de tais votos, o plenário votou em unanimidade pela procedência do pedido, fixando a tese de comprovado descumprimento de preceito fundamental, plausibilidade jurídica, urgência qualificada e deferimento da medida cautelar. Dessa forma, foi considerada adequada a utilização de ADPF em vista da necessidade de interpretação da legislação eleitoral em conformidade com a constituição, assim como a suspensão de efeitos judiciais ou administrativos que promovam intervenções em manifestações e atividades de cunho democrático. Assim como também reforçam o entendimento do pluralismo político como obstáculo ao exercício da democracia prevista no inciso V do art. 1º da Constituição.

3. LACUNA DA DECISÃO

Para realizar a observação da problemática em epígrafe do presente artigo, torna-se necessário retomar os termos da ementa do acórdão para pleno entendimento dos efeitos jurídicos e estabelecimento de precedente por parte dos argumentos apontados pelo STF. A

decisão estabelece o cabimento de ADPF para o caso analisado e parte para as determinações judiciais.

É definida a nulidade das decisões eleitorais e os atos judiciais ou administrativos que, segundo equivocada interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei nº 9.504/1997 que promovam o recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates, manifestações discentes e docentes e coleta irregular de depoimentos para o cerceamento da liberdade de manifestação do pensamento.^[4]

Em vista dos argumentos utilizados nos votos dos ministros e na redação da ementa do acórdão em epígrafe, é possível concluir que apesar do esforço de flexibilização da liberdade de expressão em prol da educação e da manifestação eleitoral, não é possível localizar na decisão uma definição clara entre o que distingue uma manifestação político-ideológica de uma manifestação partidária-eleitoral perante as autarquias públicas ou administrações particulares das universidades.

Afinal, a manifestação político-ideológica tem sua essência na exposição da insatisfação ou opinião pública por meio de associação à literaturas ou movimentos que propõem uma alteração diante do ocorrido. Já a manifestação partidária-eleitoral visa ter influência no resultado eleitoral em virtude das insatisfações comumente apresentadas previamente pela manifestação ideológica.

Tal distinção pode parecer leviana ao observar o pluralismo de ideias previsto pela decisão como a “defesa da liberdade de manifestação de pensamento irrestrita e autônoma no ambiente universitário”, porém, nota-se a insustentabilidade da análise em questão diante da realidade observada após a decisão do plenário.

O impacto esperado ou previsto pela decisão do STF deveria ser voltada para a estabilidade e diversidade de manifestações nas universidades, protegendo a liberdade de manifestações políticas-ideológicas e, quando relevante, seu impacto eleitoral. Entretanto, a realidade observada é notoriamente diversa da expectativa apresentada pelo Supremo Tribunal Federal, vide os casos recentes relacionados ao tema da decisão e agravados pela crescente polarização ideológica.

Em outras palavras, ainda que a decisão do STF procure estabelecer uma liberdade de pensamento voltada ao debate e ao pluralismo, a lacuna da decisão promoveu espaço para que

[4] Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.

as administrações universitárias e oposições políticas tratassem qualquer manifestação contrária ao interesse desses grupos dominantes como uma manifestação político-partidária. Observemos a definição de propaganda eleitoral segundo José Jairo Gomes:

Denomina-se propaganda eleitoral elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela intencionalmente preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos. O Código Eleitoral regula a matéria nos arts. 240 a 256. Já a Lei das Eleições dedica ao tema os arts. 36 a 57, cuidando o art. 58 do direito de resposta. Sob vários aspectos se pode classificar a propaganda eleitoral: forma de realização, sentido, momento em que é levada a efeito.^[5]

Portanto, não poderíamos entender qualquer manifestação de cunho político como eleitoral, é necessária a associação à diversos fatores relevantes e determinantes para tal classificação, assim como o impacto promovido por esse tipo de propaganda positiva ou negativa. Observemos a definição apresentada por Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra de acordo com a doutrina do professor Luiz Pinto Ferreira:

A propaganda eleitoral é a realizada pelos candidatos para que possam ganhar as eleições. De acordo com as lições do Professor Pinto Ferreira, ela se configura como uma técnica de argumentação e apresentação ao público, organizada e estruturada de tal forma a induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis a seus anunciantes.^[6]

Logo, torna-se necessário estabelecer a distinção entre os direitos e liberdades previstas para assim protegê-las e regulá-las perante as necessidades sociais contemporâneas. Afinal, a propaganda eleitoral de fato compõe um perigo enquanto informação de influência transindividual e expansiva, porém ainda segue atrelada ao fundamento principal de liberdade de expressão.^{[7][8]}

[5] GOMES, José J. Direito Eleitoral Essencial - 1^a Edição 2018. Rio de Janeiro: Método, 2018. E-book. p.148. ISBN 9788530980894.

[6] VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. Direito eleitoral - propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. ISBN 9786555593235.

[7] CLÈVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Dimensões das Liberdades de Informação e de Expressão: elementos do discurso público, Espaço Jurídico Journal of Law, [EJJL], v. 17, n.1, p. 83-98, 2016.

[8] NEPOMUCENO, Luciana Diniz; FREITAS, Juliana; POGLIESE, Marcelo Weick. Aspectos polêmicos e atuais do direito eleitoral. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

Para fundamentar e observar a problemática do presente trabalho é necessário estabelecer uma ordem lógica e racional para apontar a “manobra” de oposições políticas que utilizam da brecha estabelecida pelo STF para afetar seus adversários de forma institucional.

Recentemente, diante da crescente polarização e desinformação, tornou-se aceitável e auto conclusivo o entendimento de que a universidade pública compõe um espaço de doutrinação e controle de grupos marxistas- tanto pelo corpo discente quanto docente e administrativo, tal falácia é sustentada única e exclusivamente no fator estatístico de inclinação política do contingente analisado.

De acordo com a pesquisa apresentada pelo Instituto Sivis em maio de 2025, 46,9% dos estudantes universitários se autodeclararam de alguma vertente da dita esquerda ideológica - em contraste aos 26,3% da “direita” - o que logicamente promove uma maior hegemonia de pensamento no ambiente, assim como nas intenções de manifestação de pensamento. A falácia da doutrinação e da propaganda partidária é estabelecida a partir da desinformação e da velocidade dos efeitos gerados a partir de notícias incompletas e enviesadas.

John Stuart Mill, em *On Liberty*, expõe o fenômeno atualmente conhecido como “Pós-verdade” ao caracterizar o ceticismo e a desinformação como pilares de uma nova era da liberdade de expressão. De forma que a realidade e a análise crítica são escanteadas em prol do temor e da opinião conveniente, tal qual a falácia da doutrinação constantemente combatida pela comunidade acadêmica.

Na era atual — que tem sido descrita como “desprovida de fé, mas aterrorizada pelo ceticismo” —na qual as pessoas se sentem seguras, não tanto de que suas opiniões são verdadeiras, mas de que não saberiam o que fazer sem elas — as reivindicações de uma opinião para ser protegida do ataque público baseiam-se não tanto em sua verdade, mas em sua importância para a sociedade. [9]

Em artigo publicado no Consultor Jurídico, Maurício Cardoso demonstra como a legislação eleitoral interfere diretamente na liberdade de expressão ao não estabelecer os limites e liberdades relativas ao exercício de tais direitos. A intenção de supressão dos discursos e do debate em prol do medo de “doutrinação” estabelece que a capacidade crítica está em decadência, porém ignora que a censura e o temor ideológico são suas principais causas. [10]

A lógica apresentada pela oposição política e pelos casos observados a seguir pode ser entendida como: Se a maioria do corpo discente das universidades se mostra pertencente à ala

[9] MILL, John Stuart. *On Liberty*. Batoche Books Edição 2001.

[10] Cardoso, Maurício. A maior inimiga da liberdade de expressão é a legislação eleitoral. Consultor Jurídico, 27 out. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-out-27/maior-inimiga-liberdade-expressao-legislacao-eleitoral/>

progressista, assim como os grupos e coletivos apoiados por alguns partidos, então, para erradicar a influência ideológica alavancada pelos partidos políticos, devemos remover todas as manifestações políticas do ambiente universitária, pois elas já estão doutrinadas pelas ações do poder partidário.

Tal vertente de pensamento é um tanto quanto irracional e superficial ao considerar que toda manifestação ou parecer político é essencialmente partidário ou doutrinário, ignorando a influência social e coletiva que as demandas possuem e mantendo uma perspectiva exclusivamente polar entre a “esquerda” e a “direita”.

Portanto, a decisão exposta na ADPF 548 não é efetiva à medida em que apenas substitui a censura institucional e interpretativa para a censura enviesada e falaciosa que é sustentada na lacuna judiciária do que distingue uma manifestação político-ideológica de uma intervenção eleitoral.

A partir do momento que a manifestação política-ideológica se apropria de fatos, decisões, processos, escândalos e motivações reais para apresentarem suas contestações e reivindicações, é possível que tais movimentações envolvam menções, críticas e elogios à personalidades ou grupos partidários. Afinal, a política e a manifestação ideológica não são isentas de associações e comparações de fatos reais, vez que é impulsionada ou motivada por eventos factíveis e personalidades públicas.

Vale ressaltar que de fato os coletivos ideológicos universitários muitas vezes realmente se associam e são apoiados por partidos e organizações eleitorais, porém, é necessário garantir a efetiva investigação e análise da intervenção destes partidos em contraposição à liberdade de expressão.

A participação de partidos políticos não é suficiente para a proibição de veiculação da mensagem e reivindicação apresentada, a liberdade de expressão não pode ser limitada em virtude da existência desses partidos, mas sim observada como parte do processo democrático e da autonomia universitária.

Sobre isso, Hannah Arendt apresenta uma perspectiva relevante sobre a magnitude e o desenvolvimento do movimento estudantil perante a democracia e a diversidade ideológica, de forma que teme pelo fim da universidade a partir do avanço de tais coletivos perante à realidade da democracia e do imperialismo.

Afinal, a política e a manifestação ideológica não são isentas de associações e comparações de fatos reais, vez que são impulsionadas ou motivadas por eventos factíveis e personalidades públicas.

A problemática observada é pautada na exploração do argumento da propaganda eleitoral como motor de reclamações, denúncias e conflitos internos ao ambiente universitário, pois, diante da argumentação em fatores materiais e reais associados à grupos e personalidades políticas, como partidos, deputados, vereadores e o próprio presidente da república, considera-se a mensagem como “partidária”. Ou seja, ignora-se o fator de insatisfação e denúncia real para a prevalência do aspecto partidário, visando a censura e punição do ato de manifestação em virtude da oposição ideológica.

Factualmente e de acordo com a análise jurídica, nem toda manifestação ideológica é partidária - ou seja, que visa privilegiar, elogiar ou apoiar um candidato ou figura política - porém toda manifestação ideológica vem sendo inserida na lógica partidária e eleitoral da política brasileira - em vista da realidade e associação dos fatos e das matérias abordadas - e é nessa intersecção de conceitos que as oposições e grupos divergentes vem operando para promover a suposta “neutralidade do ambiente universitário” através de medidas inconstitucionais e institucionais.

Conforme abordado pela ministra relatora Cármem Lúcia, a perspectiva de uma universidade neutra e aquém dos debates políticos e sociais é uma utopia infundada e conservadora de um espaço que respira a democracia em sua essência. Especialmente a partir do século XX é possível notar a crescente influência do teor político nos ambientes universitários, vez que, a defesa da democracia e das liberdades individuais teve como alicerce os movimentos estudantis e acadêmicos. Porém, a lacuna apresentada pelo poder judiciário desconsidera a retaliação das oposições políticas e da necessidade de proteção de ambas as manifestações para o fazer democrático.^{[11][12][13]}

Para além da ausência de delimitação entre os conceitos por parte da decisão do STF, é necessário observar a incoerência institucional das universidades para o dito tema, vez que nos estatutos e regimentos dessas instituições ainda são previstas proibições e limitações da liberdade de manifestação de pensamento associada à propaganda partidária. Tais proibições

[11] Chauí, Marilena. A universidade pública sob nova perspectiva. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, n. 24, Dez. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/n5nc4mHY9N9vQpn4tM5hXzj/>

[12] BRITO, Talamira Taita Rodrigues; CUNHA, Ana Maria de Oliveira. Revisitando a História da Universidade no Brasil: política de criação, autonomia e docência. *APRENDER - Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação*, [S. l.], v. 1, n. 12, 2014. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/aprender/article/view/3105>.

[13] COSTA, Raissa Campagnaro de Oliveira. Democracia e liberdade de expressão no Brasil: os fundamentos da restrição à expressão na propaganda eleitoral. 2023. 123 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

são invocadas pelas divergências políticas à maioria como a fundamentação de intervenção nas manifestações ideológicas.

Observemos o texto do inciso VIII do artigo 161 do regimento geral da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - sobre propagandas eleitorais:

Artigo 161 - Constituem infrações disciplinares do corpo discente: VIII - **promover manifestações e propaganda de caráter político-partidário**, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausência coletiva aos trabalhos escolares a qualquer pretexto;

A mesma incompatibilidade com a decisão do STF pode ser observada no inciso VII do artigo 227 do regimento geral da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP:

Artigo 227. Sem prejuízo das disposições legais e das que cada Unidade estabelecer em seu Regimento sobre o respectivo regime disciplinar, constituem infrações à disciplina, para todos os que estiverem sujeitos às autoridades universitárias: VIII. praticar **manifestações, propaganda ou ato de caráter político-partidário ou ideológico**, de discriminação religiosa ou racial, de incitamento ou de apoio à ausência aos trabalhos escolares.

No regimento geral da Universidade Estadual do Norte do Paraná, no inciso VIII do artigo 154 é estabelecido que:

Art. 154 Constituem infrações disciplinares do corpo discente: VIII. **promover manifestações e propaganda de caráter político-partidário**, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausência coletiva aos trabalhos escolares, a qualquer pretexto;

Tais redações se encontram em vigência e são utilizadas como prerrogativa de intervenção diante da divergência ideológica ou partidária, de forma que a decisão do STF, ao não delimitar a plena liberdade de manifestação de pensamento político - seja em vias partidárias ou ideológicas - se mostra permissiva à realidade para além do texto da ADPF 458.

4. CASOS RECENTES

Observada a principal brecha estabelecida pelo poder judiciário em conflito com a conceituação da manifestação ideológica e partidária, comprova-se a problemática em questão através do estudo de caso e do levantamento de polêmicas, conflitos e problemas oriundos da divergência de pensamento e sua sustentação como "propaganda eleitoral".

No dia 14 de maio de 2025 o ex candidato do PL à vereador de Itapevi (SP) e guarda-civil Victor Ruiz mobilizou um grupo de seguidores para uma intervenção no prédio de história e geografia da FFLCH (Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas), da Universidade de São Paulo - USP. Sua ação foi pautada em pretensa proposta de abaixo-assinado para legislação antidrogas e fiscalização individual através de exame toxicológico, após não obter o apoio que procurava, o mesmo iniciou a retirada de cartazes e mensagens dos discentes contra o autoritarismo e a favor da democracia. Os cartazes, de acordo com a observação no vídeo publicado pelo ex-candidato, apresentavam os seguintes textos: “No Brasil e no mundo: Derrotar pelas ruas a extrema direita!” (sic); “Democracia na USP e no Brasil! Por eleições diretas p/ reitoria e prisão p/ Bolsonaro” (sic).

Em uma outra data, o ex candidato foi novamente à FFLCH para retirada de cartazes, desta vez com os textos: “Às ruas pela prisão de Bolsonaro e todos os golpistas! Fim da lei de anistia, tribunais e policiais militares. Fora fascistas da USP! Já basta” (sic); “Ecossocialistas por permanência. Cotas trans e vestibular indígena” (sic); Um cartaz de apoio à chapa 1 do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES-SN (tema de relevância acadêmica considerável e compreensível para o ambiente em questão); “A USP não de rende. Unidade 1 para lutar” também referente à eleições discentes; E outros cartazes de textos não identificáveis por vídeo.

Ou seja, é possível observar que, sob o pretexto de intervenção em manifestações partidárias e favoráveis a candidatos políticos, a oposição ao governo vigente - representada pelo candidato em epígrafe - retirou cartazes de caráter ideológico que por análise sistemática, não possuem viés partidário ou eleitoral que justifique sua censura e remoção.

É necessário reiterar que, ainda que os fatos e propósitos tenham relação direta com fatos partidários e personalidades eleitas, não apresentam viés de promoção eleitoral conforme legitimado pelas portarias e regimentos universitários. Não à toa, o diretor da FFLCH, Adrián Pablo Fanjul expôs em suas redes sociais que:

A direção da faculdade repudia a atuação desse tipo de provocadores diante dos insultos dos agressores reivindica a idoneidade e integridade ética do seu corpo discente, e defende o direito de todos os setores da faculdade à livre manifestação de posições políticas que não ofendam a dignidade de pessoas nem os direitos humanos.^[14]

[14] FFLCH – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Nota da direção: Sobre a ação de provocadores no vão de História e Geografia. São Paulo, 16 maio 2025. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/174875>

Afinal, não foi observada incompatibilidade perante o texto constitucional, a decisão do STF e a interpretação de pluralismo ideológico apresentado em argumentação pelos ministros.

Em março de 2025 um grupo universitário associado à direita ideológica e repostado pela deputada Carla Zambelli promoveu o que os mesmos chamam de “limpeza” na Universidade de Brasília - UNB, pintando de branco o “vandalismo ideológico”, observado através de cartazes de diversidade, manifestações antifascistas e ideológicas, novamente, não diretamente ligadas à interesses eleitorais e partidários que legitimem a ação como divergente à censura.

Recentemente, no dia 5 de setembro de 2025, a FFLCH foi novamente alvo da intervenção da direita ideológica com a remoção de cartazes sobre pretexto de associação partidária e propaganda velada. Esses e outros casos têm tomado grande repercussão nas redes sociais, vídeos e cortes que visam espalhar e fomentar a dita “guerra ideológica” motivada por uma intervenção ilegítima e contraditória ao entendimento do STF. Tal tese pode ser exemplificada não só por casos notórios de conflitos e problemas ocasionados pela ação recente da oposição, mas também em casos menores e menos noticiados pela grande mídia.

A Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Unesp foi palco de um ato de censura pelo “Movimento Brasil Livre” (MBL) ao financiar e realizar a pintura do centro de vivência, espaço tradicional de manifestação dos estudantes por meio de arte e grafite, insinuando a “Sujeira ideológica”.

Portanto, em vista da manutenção de conflitos e obstáculos democráticos relativos à liberdade de manifestação de pensamento, é possível afirmar que: A lacuna estabelecida pelo STF permitiu que a censura e os conflitos ideológicos fossem pautados na manifestação partidária mesmo quando esta não é a verdadeira razão para a intervenção, afinal, não há proteção efetiva de tal liberdade no acórdão da ADPF 548.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.

Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548/DF. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 15 de maio de 2020.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>

BRITO, Talamira Taita Rodrigues; CUNHA, Ana Maria de Oliveira. Revisitando a História da Universidade no Brasil: política de criação, autonomia e docência. APRENDER - Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação, [S. l.], v. 1, n. 12, 2014. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/aprender/article/view/3105>.

CARDOSO, Maurício. A maior inimiga da liberdade de expressão é a legislação eleitoral. Consultor Jurídico, 27 out. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-out-27/maior-inimiga-liberdade-expressao-legislacao-eleitoral/>

CHAUÍ, Marilena. A universidade pública sob nova perspectiva. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 24, Dez. 2003. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/n5nc4mHY9N9vQpn4tM5hXzj/>

CLÈVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Dimensões das Liberdades de Informação e de Expressão: elementos do discurso público, Espaço Jurídico Journal of Law, [EJJL], v. 17, n.1, p. 83-98, 2016.

COSTA, Raissa Campagnaro de Oliveira. Democracia e liberdade de expressão no Brasil: os fundamentos da restrição à expressão na propaganda eleitoral. 2023. 123 f.

Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana. Martins Fontes: 2006

FFLCH – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Nota da direção: Sobre a ação de provocadores no vôlei de História e Geografia. São Paulo, 16 maio 2025.

Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/174875>

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral Essencial - 1ª Edição 2018**. Rio de Janeiro: Método, 2018. E-book. p.148. ISBN 9788530980894.

LUCCA, Bruno. **Grupo conservador invade faculdade na USP, aluno leva mordida e militante é agredido**. Folha de S. Paulo, 5 set. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2025/09/grupo-conservador-invade-faculdade-na-usp-aluno-leva-mordida-e-militante-e-agredido.shtml>

LUCCA, Bruno. **Guarda influencer arranca cartazes anti-Bolsonaro e provoca estudantes na USP**. Folha de S. Paulo, 15 mai. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2025/05/guarda-influencer-arranca-cartazes-anti-bolsonaro-e-provoca-estudantes-na-usp.shtml>

MILL, John Stuart. **On Liberty**. Batoche Books Edição 2001.

NEPOMUCENO, Luciana Diniz; FREITAS, Juliana; POGLIESE, Marcelo Weick. **Aspectos polêmicos e atuais do direito eleitoral**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

ORTELLADO, Pablo; DAFON, Verônica Toste; SILVA FILHO, Waldomiro J. **Campus de batalha**. Folha de S. Paulo, 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/09/campus-de-batalha.shtml>

SILVA, Carlos. Correio Braziliense. **Carla Zambelli compartilha vídeo de limpeza ideológica na UnB**. Correio Braziliense, 15 mar. 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2025/03/7085360-carla-zambelli-compartilha-video-de-limpeza-ideologica-na-unb.htm>

VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. **Direito eleitoral - crimes eleitorais**. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. ISBN 9786555593228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593228/>.

VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. **Direito eleitoral - propaganda eleitoral**. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. ISBN 9786555593235.